

LEI Nº 3124/2010



## **CRIA O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA - SIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Autor: Poder Executivo

O Prefeito Municipal de Feira de Santana, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, FAÇO saber que a Câmara Municipal de Feira de Santana, através do Projeto de Lei Nº 135/2010, de autoria deste Poder Executivo, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O SIM - Serviço de Inspeção Municipal de Feira de Santana fica criado de acordo com a Lei Federal nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991 e suas alterações e o Decreto Federal nº 5.741, de 30 de março de 2006, que constituíram o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA.

**Art. 2º** O Serviço de Inspeção Municipal de Feira de Santana - SIM será realizado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Recursos Hídricos e Desenvolvimento Rural com o auxílio da Secretaria Municipal de Saúde, e tem como finalidade inspecionar e fiscalizar sanitariamente a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal no Município, na forma desta Lei.

§ 1º Considera-se inspeção sanitária o processo sistemático de acompanhamento, avaliação e controle sanitário, compreendido da matéria-prima até à elaboração do produto final.

§ 2º Quando se tratar de abatedouro será obrigatória a presença permanente do SIM no momento de abate de animais, para a inspeção ante e pós mortem dos mesmos e a posterior verificação de suas carcaças.

§ 3º Considera-se fiscalização sanitária o controle sanitário das bebidas e produtos alimentícios de origem animal e vegetal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final.

**Art. 3º** O SIM desenvolverá as atividades de inspeção sanitária:

I - nos estabelecimentos que recebem animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal e vegetal para beneficiamento ou industrialização, com o objetivo de produção de bebidas e alimentos de consumo humano, excluídos os restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares, cuja fiscalização ficará a cargo do serviço de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde;

II - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal e vegetal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal e vegetal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

**Art. 4º** A fiscalização sanitária será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária, a ocorrer em restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares.

**Art. 5º** A Secretaria Municipal de Agricultura e Recursos Hídricos e Desenvolvimento Rural poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com Municípios, o Estado da Bahia e a União, além de participar de consórcio de Municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades relativas à inspeção sanitária, bem como, para possibilitar a comercialização em nível estadual e interestadual dos produtos oriundos dos estabelecimentos fiscalizados pelo Sistema de Inspeção Municipal, em consonância ao Sistema Único de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA ou à legislação que trate da matéria.

**Art. 6º** Os estabelecimentos que tenham exclusivamente inspeção municipal, só poderão comercializar os seus produtos no Município de Feira de Santana.

Parágrafo Único - Caso o Município faça a opção por aderir ao SUASA, os estabelecimentos que atenderem aos requisitos estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, poderão comercializar seus produtos em todo o território nacional.

**Art. 7º** Será constituído um Conselho Municipal de Inspeção Sanitária formado por representantes das Secretarias Municipais de Agricultura e Recursos Hídricos, e da Saúde, dos agricultores e dos consumidores, para aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados à execução dos serviços de inspeção e de fiscalização sanitária e sobre criação de regulamentos, normas, portarias e outros, no intuito de atender aos preceitos estabelecidos na presente Lei.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Inspeção Sanitária será regulamentado por Decreto do Poder Executivo.

**Art. 8º** O SIM terá um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária.

Parágrafo Único - As Secretarias Municipais de Agricultura e Recursos Hídricos e da Saúde têm o dever de alimentar e promover a manutenção do sistema único de informações sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do Município.

**Art. 9º** Para obter o registro no serviço de inspeção o estabelecimento interessado deverá apresentar requerimento simples dirigido ao responsável pelo Serviço de Inspeção, instruído pelos seguintes documentos:

I - Indicação da adoção de Boas Práticas de Fabricação;

II - CNPJ ou a inscrição do produtor rural na Secretaria Estadual da Fazenda;

III - Planta baixa ou croquis das instalações, com lay-out dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;

IV - Memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;

V - Descrição dos dizeres de rotulagem para cada produto;

VI - Boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais;

Parágrafo Único - É vedada a limitação de acesso ao registro sanitário e à comercialização das bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal em função do caráter estrutural, incluindo escalas das construções, instalações, máquinas e equipamentos, desde que asseguradas a higiene, sanidade e inocuidade das bebidas e alimentos de consumo humano;

**Art. 10** O estabelecimento pode trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.

**Art. 11** A embalagem das bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

Parágrafo Único - Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo informações previstas no caput deste artigo.

**Art. 12** Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

**Art. 13** A matéria-prima, os animais, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.

§ 1º Constatadas irregularidades que tornem os produtos impróprios para o consumo,

independentemente das sanções a serem estabelecidas na regulamentação, o estabelecimento ficará sujeito às sanções da suspensão temporária da licença de fabricação, apreensão e destruição dos produtos condenados e/ou a cassação definitiva do registro de fabricação do produto e do estabelecimento.

§ 2º As medidas cautelares de que tratam o parágrafo anterior só serão revogadas pelas autoridades sanitárias quando atendidas às exigências que determinaram a suspensão do processo de fabricação de tais produtos.

§ 3º Todos os produtos impróprios para o consumo deverão ser desnaturados pelo Serviço de Inspeção Municipal e destinados como subproduto à alimentação animal ou incinerados conforme o grau de comprometimento determinado pelos exames realizados.

§ 4º Se houver comprometimento de natureza grave nos produtos destinados à alimentação humana, o estabelecimento poderá ser interditado temporariamente ou definitivamente, devendo a ocorrência ser notificada ao Ministério Público Estadual.

**Art. 14** Serão cobrados preços públicos relativamente à classificação de produtos de origem animal e vegetal.

Parágrafo Único - O Poder Executivo Municipal estabelecerá o preço público através de Decreto Regulamentar, observados os seguintes requisitos:

I - complexidade técnica das atividades desenvolvidas pelos estabelecimentos;

II - a dimensão do estabelecimento vistoriado;

III - o tempo dispendido na realização da vistoria.

**Art. 15** Os preços de que trata o artigo anterior serão determinados de acordo com a natureza dos serviços, expressos em reais e atualizados, anualmente, de acordo com os insumos usados.

**Art. 16** Os preços públicos serão cobrados sobre os seguintes serviços públicos:

I - Inspeção sanitária, no qual o preço será aquele correspondente ao custo do serviço;

II - Registro de estabelecimento, no qual o preço corresponderá ao valor da Taxa de Licença para Localização, estabelecida no Código Tributário Municipal;

III - Análise prévia de produtos, no qual o preço corresponderá ao custo do serviço;

IV - Análise parcial de produtos, quando o preço corresponderá ao custo do serviço;

V - Diligências, em que o preço corresponderá ao custo do serviço, incluindo as despesas de transporte.

**Art. 17** Os preços públicos de que trata esta Lei são devidos pelos estabelecimentos.

**Art. 18** Sem prejuízo do disposto nos artigos antecedentes, a Prefeitura Municipal poderá inscrever como dívida ativa do Município os débitos decorrentes desta Lei não quitados pelos usuários do Serviço de Inspeção Municipal.

**Art. 19** O Poder Executivo fica autorizado a:

I - Praticar todos os atos necessários à regulamentação desta Lei;

II - Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Agricultura, Recursos Hídricos e Desenvolvimento Rural, constantes no Orçamento do Município, suplementadas, através de Decreto, se necessário;

III - Celebrar ajustes e convênios com entidades públicas e privadas, sempre que necessário, for para o cumprimento desta lei;

**Art. 20** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DR. TARCÍZIO SUZART PIMENTA JÚNIOR  
Prefeito Municipal